



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADOS: José Gilmar Carvalho de Brito e outros | | UF: ES |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo. | | |
| RELATOR: Yugo Okida | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000079/2014-78 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 166/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/5/2015 |

I – RELATÓRIO

José Gilmar Carvalho de Brito, brasileiro, casado, professor-contador, portador da C.I. nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], apto. [REDACTED], [REDACTED], Município [REDACTED], Estado de [REDACTED], em 8 de maio de 2014, interpôs recurso perante o Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE, do Ministério da Educação – MEC, requerendo que sejam julgadas procedentes as provas *para determinar a validação imediata do diploma de MESTRE EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS que foi conferido pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF. NELSON ABEL DE ALMEIDA ao Requerente JOSÉ GILMAR CARBALHO BRITO.*

Na alegação inicial, o requerente relata que desde a conclusão do curso, em 2002, vem sendo prejudicado porque a *Justiça, embora eficaz, tem se mostrado deveras ineficiente, pois o processo (sic) após se arrastar por 6 anos, recebe uma sentença positiva e favorável, tendo sido paralisada por conta de uma obrigação de segunda instância de julgamento.*

Histórico

O requerente matriculou-se no curso de mestrado em Ciências Contábeis no ano de 1999, impelido pela propaganda por agentes da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, que oferecia o curso, e convencido que foi de que a entidade educacional era reconhecida pelo Ministério da Educação, mediante a apresentação da *Portaria 77/1995, publicada no DOU em 06/02/1995, tendo o Decreto nº 97.984/89, publicado no DOU em 27/07/1989.* Tais documentos foram anexados ao processo em comento, e outros mais, como a concordância com o regulamento, o histórico escolar e a ata da defesa da dissertação. Assim, as obrigações contratuais, pecuniárias e acadêmicas, que cabiam ao então aluno, foram cumpridas pelo requerente, que recebeu, em contrapartida, o título de mestre em Ciências Contábeis.

Foi juntado a este expediente recurso no mesmo teor, com as mesmas provas e documentos, dos “e outros” interessados: Marcelo Fardin Chaves, Marilene Bertoni e Moisés Campos de Sá, devidamente identificados nos autos, que passam a ser subentendidos nas referências ao “recorrente” neste relatório.

Em 2004, dois anos após José Gilmar Carvalho de Brito e outros completarem todas as exigências acadêmicas e pecuniárias, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior – Capes emitiu parecer *informando a não recomendação do programa de pós graduação (sic) em CIÊNCIAS CONTÁBEIS, nível MESTRADO para a instituição.*

A Instituição de Ensino Superior – IES contava com a autorização para instalar e abrir o curso em 1999, garantido pelo pedido de recomendação apresentado à Diretoria de Avaliação da Capes, com base nos procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 29, de 20 de abril de 1998, que complementou a Portaria Ministerial nº 2.264, de 1997 (publicada no DOU em 23 de dezembro de 1997), regulamentando o processo de reconhecimento dos cursos de pós-graduação.

No entanto, a IES esteve oferecendo este curso irregularmente desde 1990, conforme informa a relatora do Parecer CNE/CES nº 262/2013, Ana Dayse Rezende Dorea, que analisou os processos de nºs 23001.000088/2012-05 e 23001.000077/2012-17, respectivamente de Nedir Catarina Fieni Silva e Lucimar Reetz, que também obtiveram o título de mestre no mesmo curso e ano que o requerente e outros. Neste parecer, são relatadas diversas irregularidades nos processos de reconhecimento de curso (Pedagogia) e renovação de reconhecimento de curso (Administração e Ciências Contábeis) e não participação nas edições do Exame Nacional do Desempenho do Estudante – Enade, estando o curso de Ciências Contábeis Sem Conceito – SC em 2006 e sem avaliação em 2009 e 2012. Em Consulta Textual ao Sistema e-MEC, em março de 2015, buscando informações complementares ao Parecer CNE/CES nº 262/2013, nada consta sobre os conceitos de qualidade:

| Índice | Valor | Ano |
|-------------------------------|-------|------|
| CI - Conceito Institucional: | - | - |
| IGC - Índice Geral de Cursos: | - | 2008 |
| IGC Contínuo: | - | 2008 |

Nas informações sobre as ocorrências que transcorrem, no momento, para os três cursos oferecidos pela FAVIX – Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia –, constam termos de saneamento com medidas cautelares de suspensão de vestibular e de novos ingressos, desde 2013; exceto o curso de Administração que em 2014 tem a medida cautelar apenas com limitação de novos ingressos.

| Data | Ocorrência | SIDOC | Curso |
|--------------------|--|-------------------|-------------------------------|
| 16/7/2013 11h01 | Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências COM Medida Cautelar – Suspensão de Vestibular e Novos Ingressos | 23000008882201037 | ADMINISTRAÇÃO (16566) |
| 16/7/2013 11h06 | Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências COM Medida Cautelar – Suspensão de Vestibular e Novos Ingressos | 23000008882201037 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (16565) |
| 16/7/2013 11h10 | Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências COM Medida Cautelar – Suspensão de Vestibular e Novos Ingressos | 23000008882201037 | PEDAGOGIA (57408) |
| 16/7/2013 11h28 | Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar | 23000008882201037 | |

| Data | Ocorrência | SIDOC | Curso |
|--------------------|---|-------------------|-------------------------------|
| 12/2/2014 10h56 | Despacho COM Medida Cautelar – Limitação de Novos Ingressos | 23000008882201037 | ADMINISTRAÇÃO (16566) |
| 12/2/2014 11h03 | Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências COM Medida Cautelar – Suspensão de Vestibular e Novos Ingressos | 23000008882201037 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (16565) |
| 12/2/2014 11h07 | Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências COM Medida Cautelar – Suspensão de Vestibular e Novos Ingressos | 23000008882201037 | PEDAGOGIA (57408) |

Com vistas à validação de seu diploma, o *requerente buscou a tutela jurisdicional, através de ação competente no Tribunal Regional Federal do DF, tendo sentença favorável em 15 de março de 2011, expressa no seguinte teor:*

Do exposto e por tudo o mais que dos autos conta, (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a validar os diplomas dos autores adquiridos em razão da conclusão do curso de Mestrado em Ciências Contábeis no Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

A sentença, embora determinasse a validação dos diplomas, só *não transitou em julgado* por ter sido remetida, pelo próprio Juízo de Primeiro Grau, para serem analisados os autos em instância superior, conforme alega o requerente.

Ampliando o conhecimento dos dados dessa longa trajetória do requerente na busca de validar seu título de mestre, ressalta-se que houve uma base legal quando foi criado o curso de mestrado em Ciências Contábeis; à época, vigorava a Portaria Ministerial nº 2.264/1997, fundamentando os processos de reconhecimento dos cursos de pós-graduação:

PORTARIA Nº 2.264. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

OMINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a necessidade de definir os requisitos para a validade nacional dos títulos de pós-graduação stricto sensu, resolve:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo, após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

§ 2º A CAPES apresentará trienalmente os relatórios da avaliação, a partir do período 1999/2001, abrangendo todos os cursos que possuem alunos matriculados no primeiro ano do triênio avaliado.

§ 3º Para os fins deste artigo, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluir seus estudos no prazo

regulamentar. Sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior.

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

§ 2º A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.

§ 3º Será também considerado "curso novo" aquele conceituado como "CN", na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 694, de 13 de junho de 1995.

Assim, a Portaria Ministerial nº 2.264/1997 trata da validade nacional dos títulos de mestre e doutor expedidos por instituições que já tenham obtido conceito de qualidade na última avaliação da Capes, ressalvando os cursos novos que só teriam o conceito de recomendação da Capes após *homologação ministerial do relatório respectivo* de avaliação apresentado trienalmente, *a partir do período 1999/2001, abrangendo todos os cursos que possuírem alunos matriculados no primeiro ano do triênio avaliado*. Por outro lado, a Capes atribuiria conceitos aos cursos novos com base em pareceres de consultores para dar *validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior*. Por “curso novo”, como é o caso em comento, entende-se *aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos*.

A postulação para obter conceito de recomendação do curso de mestrado em Ciências Contábeis foi inserida no sistema de avaliação da Capes no ano de 1999, mediante os novos procedimentos expressos na Portaria nº 29, de 20 de abril de 1998, que complementou a Portaria Ministerial nº 2.264/1997.

PORTARIA N. 29 - DE 20 DE ABRIL DE 1998

O Presidente da Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, incisos II e III, do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 524(1), de 19 de maio de 1992, e artigo 2º, da Portaria n. 2.264, de 19 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em consonância com a recomendação do Conselho Superior, extraída da Sessão Plenária realizada em 14 de abril de 1998, resolve:

Definir a sistemática de avaliação de cursos novos, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, para os fins previstos na Portaria Ministerial n. 2.264, de 1997.

Art. 1º Os projetos de implantação de novos cursos de pós-graduação stricto sensu serão recebidos pela Diretoria de Avaliação da CAPES nos meses de março e agosto de cada ano e, após consolidados por área de conhecimento, submetidos à apreciação por comissão de assessores científicos, presidida pelo coordenador da área respectiva.

§ 1º A comissão poderá requisitar informações complementares, julgadas pertinentes à análise.

§ 2º O relatório do exame procedido será concluído com o pronunciamento favorável ou não à implantação do curso, expresso pela recomendação de um conceito, dentre os adotados pelo sistema de avaliação da CAPES.

Art. 2º O Conselho Técnico Científico da CAPES, em reunião especificamente convocada para este fim, pronunciar-se-á sobre a recomendação aludida no artigo anterior, atribuindo conceito ao curso.

§ 1º Homologada a recomendação o conceito atribuído terá vigência até a publicação do primeiro resultado obtido em avaliação periódica de cursos promovida pela CAPES.

§ 2º Nas reuniões de que trata este artigo, representantes das agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico poderão ser convidados a fazerem considerações sobre a matéria em deliberação.

Art. 3º Os conceitos serão publicados por Portaria do Presidente da CAPES, a quem compete decidir pela admissibilidade de recursos e/ou pedidos de reconsideração formulados no prazo de quinze dias.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quando o requerente e outros fizeram sua matrícula, foram observadas essas bases jurídicas, que lhes deram segurança e, então, iniciaram o curso, concluído em 2002, e somente em 2003 foi realizada a primeira avaliação pelo órgão competente. Sendo assim, com vistas à validade nacional dos títulos, o prazo começa a contar da primeira avaliação até a avaliação trienal, conforme alega o requerente.

Portanto, o interessado e outros ingressaram regularmente no curso novo, conforme definido no art. 2 da Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 1999:

Art.2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C" ou com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus "1" ou "2" na avaliação do biênio 1996/97, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C", pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de "3" a "7" na avaliação correspondente ao biênio 1996/97.

Entende-se que o título obtido pelos interessados no curso de pós-graduação *stricto sensu* que comprovadamente cursaram e foram aprovados durante o período experimental, pode ser considerado como válido nacionalmente, visto que o referido curso foi enquadrado como "curso novo". Resta, apenas, a convalidação dos estudos e a validação nacional do título de mestre, também com base legal, aos recorrentes relacionados a seguir:

| NOME | NÚMERO DO DOCUMENTO |
|-------------------------------|----------------------------|
| José Gilmar Carvalho de Brito | RG [REDACTED] |
| Marcelo Fardin Chaves | RG [REDACTED] |
| Marilene Bertoni | RG [REDACTED] |
| Moisés Campos de Sá | RG [REDACTED] |

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos recorrentes, que concluíram com aproveitamento

o curso de mestrado em Ciências Contábeis, outorgados pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos José Gilmar Carvalho de Brito, RG [REDACTED]; Marcelo Fardin Chaves, RG 1 [REDACTED]; Marilene Bertoni, RG [REDACTED], e Moisés Campos de Sá, RG [REDACTED], ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida – IESPNAA, sediado no município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sergio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente